



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

EDITAL

A Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva do XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, POR SEUS MEMBROS, Juiz Plínio Gevezier Podolan; Procurador Thiago Gurjão Alves Ribeiro e Advogado José Patrocínio de Brito Júnior, inicialmente consignou a orientação efetuada à Secretaria da Comissão a retirar a identificação do recorrente nas razões do recurso, permitindo que a Comissão Examinadora pudesse conhecer de tais recursos, preservando o sigilo quanto ao candidato recorrente.

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS EM RELAÇÃO AO GABARITO DA PROVA - OBJETIVA SELETIVA CANDIDATOS IMPUGNANTES

Juscilene Vieira de Souza - Questão(ões) Impugnada(s): 16, 20 e 26
Regianne de Fátima Alves – Questão(ões) Impugnada(s): 20, 27, 29 e 83
Claudenice Deijany Farias de Costa - Questão(ões) Impugnada(s): 20, 29, 49 e 93
Luciana Furtado - Questão(ões) Impugnada(s): 06 e 29
Ana Carla Santana Tavares - Questão(ões) Impugnada(e): 07, 29, 39 e 49
Rogério Pirani Zugatto - Questão(ões) Impugnada(s): 07, 29, 57 e 83
Paulo Roberto Aseredo - Questão(ões) Impugnada(s): 28
Manuella Pereira Paschoalim - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 06, 29 e 39
Daniele Ferreira de Freitas - Questão(ões) Impugnada(s): 29 e 54
Fernanda Gonçalves Padilha Hirye - Questão(ões) Impugnada(s): 29, 32, 39, 42 e 54
Angela Esterlino Borges - Questão(ões) Impugnada(s): 29, 42 e 96
Alexandre Ziebert Schardong - Questão(ões) Impugnada(s): 42 e 93
Giani Gabriel Cardozo - Questão(ões) Impugnada(s): 42, 49 e 93
Sharla de Almeida Franco Abraham - Questão(ões) Impugnada(s): 20, 29, 49 e 93
Pedro Mallet Kneipp - Questão(ões) Impugnada(s): 29 e 39
José Rodrigues da Silva Neto - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 28 e 93
Patrícia Franco Trajano - Questão(ões) Impugnada(s): 29 e 49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

Gilmara Pavão Segala - Questão(ões) Impugnada(s): 20, 93 e 96
Thiago Boldt de Souza - Questão(ões) Impugnada(s): 26, 29 e 39
Rodrigo Lopes Nabarreto - Questão(ões) Impugnada(s): 17, 28, 29 e 42
Ernani Kavalkievicz Junior - Questão(ões) Impugnada(S): 42 e 96
Luana de Paula Costa - Questão(ões) Impugnada(s): 06, 26, 29, 32, 39, 54 e 93
Rodrigo Caldeira Guimarães - Questão(ões) Impugnada(s): 29, 32, 37, 49 e 56
Danielle Campos de Oliveira e Oliveira - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 29, 49 e 93
Jacqueline Aíses Ribeiro Veloso - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 07, 16, 29, 88 e 93
Mauricio Gasparini - Questão(ões) Impugnada(s): 20, 51 e 93
Francisco Campos Guimarães Dornas - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 26, 29, 49 e 96
Aparecida Fátima Antunes da Costa Wagner - Questão(ões) Impugnada(e): 29, 49, 93 e 94
Priscila Borges Albuquerque Cristino - Questão(ões) Impugnada(e): 03, 29 e 39
Patrícia Maria Santana Sampaio - Questão(ões) Impugnada(s): 20 e 26
Danilo Jucá de Lima - Questão(ões) Impugnada(s): 16, 20 e 42
Tatiana Leitão Valois Lundgren - Questão(ões) Impugnada(s): 06, 26 e 29
Maria Paula Merighi - Questão(ões) Impugnada(s): 06, 16, 17, 26, 27, 49 e 51
Guilherme Bringel Murici - Questão(ões) Impugnada(s): 06, 11, 20, 26, 29, 32 e 93
Marcelo Gamba Rocha Diniz - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 26 e 29
Carolina Figueiredo Alexandre - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 28, 49 e 93
Edson Soares de Oliveira - Questão(ões) Impugnada(s): 49, 83 e 93
Karina Lima de Queiroz - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 17 e 29
Felipe Lopes Soares - Questão(ões) Impugnada(s): 16, 20, 26, 29, 79 e 83
Marina Moura Lisboa Carneiro - Questão(ões) Impugnada(e): 03, 29, 39, 49 e 93



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

Jéssica Grazielle Andrade Martins - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 13 e 48

Rachel Freire de Abreu Neta - Questão(ões) Impugnada(s): 09, 20, 29 e 72

Antônio Emílio Nunes Rocha - Questão(ões) Impugnada(S): 17, 19, 29, 88 e 93

Michele Pimentel - Questão(ões) Impugnada(s): 28, 29 e 42

Elizete Martins Sarrico - Questão(ões) Impugnada(s): 26, 49 e 93

Virgílio de Paula Bassanelli - Questão(ões) Impugnada(s): 39 e 93

Uilliam Frederic D'Lopes Carvalho - Questão(ões) Impugnada(s): 19 e 21

Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos - Questão(ões) Impugnada(s): 29 e 96

Maurício Graeff Burin - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 17, 26 e 29

Felipe Jakobson Lerrer - Questão(ões) Impugnada(s): 26, 29 e 49

Márcia Padula Mucenic - Questão(ões) Impugnada(s): 03, 26 e 29

Roberto Wengrzynovski - Questão(ões) Impugnada(s): 03 e 19

Luziane Tonhá Cardoso - Questão(ões) Impugnada(s): 06, 07, 42, 93 e 96

Dennis Veloso Amanthéa - Questão(ões) Impugnada(s): 20, 42, 49 e 93

ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS.

Foram impugnadas as seguintes questões, aqui analisadas de modo agrupado, levando-se em conta todos os argumentos apresentados pelos recorrentes.

ADMISSIBILIDADE.

Preliminarmente, nos termos do subitem 15.8.2. do Edital que rege o presente certame, não são conhecidos os recursos 04, 06, 08, 09, 10 e 17 em virtude da identificação dos candidatos recorrentes. Os demais recursos são conhecidos, conforme análise abaixo, realizadas em ordem sequencial de questão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

MÉRITO.

A **questão 03** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 25, 26, 29, 31, 37, 38, 40, 47, 52, 60, 62 e 63. O inconformismo dos candidatos refere-se ao item II da questão em apreço por entenderem que a assertiva é falsa e em dissonância com a Súmula 85 do TST. *In casu*, a questão exige do candidato análise interpretativa e não ciência literal do verbete sumulado, que diz: “o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário”. Nesse passo, a súmula orienta que é possível que tenha acordo individual para a compensação de horas, independente de previsão em norma coletiva. Aliás, pela realidade da estrutura sindical brasileira, é cediço que não há sindicatos representativos em todos os lugares e para todas as categorias. Nessas hipóteses, aliás, a própria Constituição autoriza que haja negociação direta entre empresa e empregadores. A exegese da súmula não se orienta a vedar o acordo individual para esse fim, desde que este acordo seja expresso (não tácito). De outro lado, o acordo individual expresso só seria inválido acaso, não obstante atendidos os requisitos legais, fosse vedado por norma coletiva. O item combatido, nesse particular, não encontra qualquer incorreção, já que o acordo individual para compensação de horas poderá ser válido, mesmo que não exista norma coletiva aplicável. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 06** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 23, 34, 35, 36 e 64. Os recursos, em sua maioria, postularam pela anulação da questão entendendo que a letra “d” também deve ser considerada correta. Verifica-se, primeiramente, que a questão encontra consonância com a doutrina majoritária sobre o tema, não havendo que se falar em conflituosidade ou dúvida. O artigo 8º da CLT, como ponderado, traz em seu bojo a equidade e analogia, mas não as indica como fontes propriamente ditas. A analogia e a equidade embora seja tratada em muitas obras no capítulo atinente às fontes, assim o é por didatismo, sendo certo que tratam de mecanismo de interpretação jurídica ou de integração, mas não fontes. Diferentemente do que exposto pela interpretação recursal, o preclaro Ministro Maurício Godinho Delgado, ao tratar do artigo 766 da CLT, afirmou que a equidade estava prevista em lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

(que é fonte), dando o referido artigo como exemplo. Em sentido que se coaduna com a presente interpretação, a título de exemplo, destaca-se Vólia Bonfim Cassar, *in Direito do Trabalho*, 2010, p. 89. Por fim, um dos candidatos insurgiu quanto à correção da letra “e”, entendendo que as normas coletivas citadas não são fontes de direito, o que, na visão desta Banca, contraria os remansos ensinamentos doutrinários a respeito. Ainda que se pontuasse pela antiga conceituação de fonte formal equiparando-a à norma em sentido estrito, chegar-se-ia a mesma conclusão proposta na prova. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 07** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 05, 26 e 64. Com razão os recorrentes. Nos termos da Lei 5889/73, a pactuação de contrato de trabalho por pequeno prazo com trabalhador rural dispensa expressa autorização em acordo ou convenção coletiva, mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados, nos termos do artigo 14-A, § 3º, I, da referida Lei. A afirmação, portanto, está correta e não encontra amparo entre as alternativas, razão porque acolhem-se os recursos e considera-se **ANULADA** a presente questão.

A **questão 09** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 53. À despeito da redação da CLT, em seu artigo 625-B, § 1º, tratar especificamente sobre representantes de empregados, entende-se que essa garantia seja extensível a todos em brinde ao princípio do tratamento isônomico. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 11** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 36. Há distinção entre o contrato temporário de trabalhador rural, o qual pode ser estipulado por prazo superior a 02 meses, e o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, previsto no artigo 14-A, da Lei 5889/73. Nesse último caso, de fato, a lei dispensa a anotação da CTPS, desde que atendido os requisitos do § 3º, II, do indigitado artigo. A questão, contudo, não só traz a literalidade do artigo 13 da CLT, como trata de contrato de trabalho temporário. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

A **questão 13** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 52. O recorrente espera que o gabarito seja alterado, considerando como correta a alternativa “d” ou, sucessivamente, que seja anulada. A alternativa “d” foi considerada incorreta pois está em desconformidade com a Súmula 354 do TST e, apesar da insurgência do candidato, não tendo o enunciado feito qualquer restrição ao campo de abrangência, espera-se que o candidato tenha conhecimento da legislação e da jurisprudência pacificamente aplicada. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 16** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 01, 26, 33, 35 e 41. O recurso 33 postula pela alteração do gabarito para que a alternativa “a” seja considerada correta. Diferentemente da interpretação do candidato, o item V não dá a entender que somente haverá sucessão na hipótese em que houver manutenção da atividade-fim, mas que “pode-se dizer que ocorre sucessão” mesmo quando se mantém a exploração da atividade-fim, o que faz a afirmação ser correta. **Nega-se provimento.**

O recurso 35 postula pela alteração do gabarito para que a alternativa “c” seja considerada correta. Entende que o item III está em conflito com a Súmula 304 do TST. Se bem analisado, verifica-se que o referido item encontra consonância especular com a OJ 408, da SBDI-1, do TST, publicada em 26.10.2010, sendo que neste caso trata da incidência de juros e correção monetária para as empresas em liquidação extrajudicial sucedidas, o que não é açambarcado pelo citada súmula. **Nega-se provimento.**

Os recursos 01, 26 e 41 postularam pela alteração do gabarito, a fim de que a alternativa “b” seja considerada correta, por entenderem que o item IV está incorreto. De fato, o item como escrito, não está integralmente correto, exceto se houvesse a ressalva de tratar-se de empresas em liquidação extrajudicial, nos termos da OJ 408, da SBDI-1, do TST.

Por essa razão, acolhem-se os recursos para determinar a alteração do gabarito, indicando como alternativa correta a letra “B”.

A **questão 17** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 21, 35, 40, 54 e 60. Os recorrentes postularam pelo nulidade da questão ao argumento de que a sua análise dependia de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo conteúdo não estaria previsto no Edital. O Anexo I, no seu item 35, trata sobre normas de segurança e saúde do trabalhador e, por conseguinte, a norma em apreço á alcançada pelo Edital. Não é necessário que a norma editalícia especifique toda a legislação extravagante a ser tratada sobre o tema, exigindo-se do candidato conhecimento amplo sobre tudo que for correlato à programação do Edital. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 19** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 54, 58 e 63. Os recorrentes postulam pela alteração do gabarito a fim de que se faça constar como correta a alternativa “d”, insurgindo-se quanto à assertividade do item I da referida questão. É de se destacar, primeiramente, que o referido item é reprodução literal do artigo 59, caput, da CLT. Além disso, não há qualquer conflito com a jurisprudência consolidada, *in casu*, pois a Súmula 85, I, do TST, trata de compensação de jornada, diferentemente do dispositivo legal citado, o qual cinge-se à prorrogação da jornada de trabalho. Por fim, a análise sob o ponto de vista jurisprudencial não implica a reprodução de verbetes sumulados ou similares, mas também, a análise da legislação à luz da jurisprudência. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 20** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 01, 02, 03, 15, 19, 27, 28, 32, 33, 36, 42, 53 e 65. Os recorrentes insurgem-se quanto ao item IV por considerá-lo errado, diferentemente do gabarito provisório, especialmente por entenderem que há divergência entre sua redação e a Súmula 428 do TST. A questão, contudo, exige do candidato interpretação objetiva, o qual deve cingir-se aos elementos contidos na questão sem atribuir hipóteses que não foram conferidas. Nesse passo, o item IV é tratado expressamente sob a perspectiva da “legislação”, aplicável por analogia depreendida do artigo 244, § 2º, da CLT e não da indigitada Súmula. Considerou-se o item IV, aliado aos elementos descritos no enunciado da questão, como, por exemplo, a existência de plantões previamente agendados e a mitigação da liberdade do empregado. Sabendo disso, cabia ao candidato interpretar se era possível a obtenção das horas de sobreaviso pelo empregado, sob a análise da teoria da desconexão. Como exemplo claro dessa possibilidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

está a vedação de consumo de bebidas alcóolicas no período designado ao plantão. Não há que se falar em subjetividade, uma vez que a questão não foi formulada a saber se referida teoria é aplicável ou não ao ordenamento, mas sim, sabendo de seu conteúdo, se naquela perspectiva, isto é, partindo da premissa dada pela própria questão, haveria possibilidade de êxito na persecução daquele direito. Por tais razões, aliás, é que não se configura qualquer contradição entre os itens III e IV, já que o primeiro trata expressamente da jurisprudência e o segundo da legislação. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 21** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número: 58. Não há qualquer incorreção no item III da referida questão, o qual espelha a redação da Súmula 6, VI, do TST. Observa-se que os requisitos ali mencionados são essenciais para que haja a equiparação salarial. Não subsiste qualquer omissão proposital, até porque se já houvesse “igual” salário, não haveria interesse na equiparação. Destaca-se, por fim, que o artigo 461 da CLT não traz a expressão “igual salário” como condição para equiparação, mas sim, consequência dos requisitos ali reproduzidos. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 26** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 01, 20, 23, 29, 32, 34, 35, 36, 37, 43, 56, 60, 61 e 62. Com razão os recorrentes. Melhor analisando a questão, a Banca concluiu que nela está impressa subjetividade incompatível com provas objetivas, decidindo, portanto, por anulá-la. Acolhem-se os recursos e considera-se **ANULADA** a presente questão.

A **questão 27** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 02, 28 e 35. Um dos recorrentes pretende que a questão seja anulada por entender incorreta a alternativa “c”. É imperioso não confundir a responsabilidade da unidade familiar, pela qual todos os membros da família podem ser considerados empregadores domésticos do mesmo empregado, com a existência de empregadores distintos. Como ponderou a questão, não existe sucessão de empregadores domésticos. Se há alteração do comando familiar, sem que a unidade tenha sido alterada, não há que se falar em empregadores distintos. A questão, nesse passo, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

objetiva, não deixando margem para hipóteses não previstas. O empregador doméstico tem a faculdade de recolher os depósitos do FGTS junto à conta vinculada do seu empregado doméstico, aberta para esse fim, obrigando-se, a partir de então, a manter os depósitos. Findo esse contrato e, sendo alterado o empregador doméstico – como sugere a questão – o novo empregador não fica obrigado a manter os depósitos em questão. Por fim, o último recurso aponta a alternativa “e” como incorreta, por entender que está em desacordo com o artigo 15, § 5º, da Lei do FGTS. Todavia, nesse importe, remetemos o candidato à leitura do artigo 28 do Decreto 99.684, de 08/11/1990, o qual consolida as normas do FGTS. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 28** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: **7, 21, 38 e 55**. O item “c” da presente questão, combatido pelos recorrentes, é reprodução do artigo 2º, § 1º, do Decreto 5, de 14.01.1991. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 29** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 02, 03, 05, 12, 15, 16, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 34, 36, 37, 40, 44, 48, 53, 54, 55, 59, 60, 61 e 62. Trata-se de erro de lançamento no gabarito provisório. A alternativa é objetiva e possui regramento definido pela Circular 010/2011 expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 27/10/2011, sobre a Lei 12.506/2011, de modo que, na hipótese, o trabalhador teria direito a 42 dias de aviso prévio. **Recursos providos, para determinar a alteração do gabarito, indicando como alternativa correta a letra “B”.**

A **questão 32** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 23, 24 e 36. O primeiro argumento sugere que a alternativa “e” esteja incorreta por entender que seja inaplicável referido princípio da autotutela sindical perante o sistema jurídico brasileiro. De fato, como bem ponderou, há cizânia sob a aplicabilidade do referido princípio, mas a questão avaliava do candidato se a conceituação do princípio estava adequada e não afirmou, em momento algum, que ele fosse aplicado no sistema sindical brasileiro. Desse modo, como posta, a alternativa “e” está correta. Recomenda-se a leitura da autora Vólia Bonfim Cassar. Quanto ao segundo argumento, acreditamos que o recorrente equivocou-se em sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

análise. A assertiva “c”, como ponderou em suas razões, está errada, justamente porque há previsão legal e constitucional da intervenção obrigatória dos sindicatos. Atente-se, no entanto, ao fato de que o enunciado solicitado do candidato a marcação da alternativa incorreta, portanto, a “c”. Não se está, por fim, a perscrutar se havendo a previsão legal, essa é ou não constitucional. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 37** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 24. A existência de 02 (duas) respostas incorretas ensejando anulação da questão por entenderem que a alternativa “b” também é incorreta, porquanto para a prática de atos legislativos e judiciais exige a demonstração inequívoca de culpa, além “os órgãos do Poder Judiciário se constituem como agentes públicos (de forma geral) e não agentes administrativos, já que se inserem na estrutura de poder do Estado Democrático de Direito”. Eis a questão:

37) Quanto à responsabilidade civil do Estado, é **INCORRETO** afirmar:

a) o fundamento da responsabilidade civil do Estado é a moralidade do atos administrativos; (INCORRETA – APONTADA PELO GABARITO)

b) os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário, equiparam-se aos demais atos da Administração e, se lesivos, empenham a responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública;

c) a teoria da irresponsabilidade do Estado não foi acolhida pelo direito brasileiro. Conforme dispositivo constitucional compreende duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público;

d) para a obtenção do êxito da ação regressiva do Estado contra agente público causador direto do dano, exige a comprovação da culpa ou dolo do agente público e a condenação do Estado transitada em julgado;

e) como ação civil, que é, destinada à reparação patrimonial, a ação regressiva transmite-se aos herdeiros e sucessores do servidor culpado, podendo ser instaurada mesmo após a cessação do exercício no cargo ou na função, por disponibilidade, aposentadoria, exoneração ou demissão. A argumentação utilizada pelo (a) recorrente não tem nenhum tipo de respaldo porquanto não há controvérsia doutrinária acerca de atribuir da responsabilidade objetiva enquanto praticarem atribuições administrativas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

no âmbito de quaisquer dos poderes constituídos. A divergência doutrinária reside – para aplicação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal – com relação aos atos praticados pelo Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional e decorrente de Leis e Regulamentos, o que em momento é motivo de indagação na questão proposta.

Isto posto, somos pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos propostos **MANTENDO** a mesma alternativa apresentada no gabarito provisório.

A **questão 39** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 05;08;10;11;16;20;23;31;49 e 57. A existência de 02 (duas) respostas incorretas, haja vista alteração da redação do artigo 60 C – da Lei 8.112/90, alterando o prazo para 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 anos. Eis a questão:

39) Assinale a **INCORRETA**. São direitos e vantagens dos servidores públicos da União previstos na Lei 8.112/90 :

a) diárias ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana;

b) ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo para assumir mandato eletivo; (INCORRETA – APONTADA PELO GABARITO)

c) indenização de transporte para suprir despesas do servidor com a utilização de veículo próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

d) auxílio-moradia para acobertar gastos comprovados com locação ou despesas de hotelaria efetuados pelo servidor que tenha mudado do local da residência para ocupar cargo em comissão ou de confiança de alto nível, por um prazo máximo de cinco anos e com valor limitado pelo que a este título o Ministro receba, além de não poder superar 25% da retribuição correspondente ao cargo em comissão; (INCORRETA – APONTADA PELOS RECORRENTES)

e) gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

O art. 60 – C, da Lei 8.112.90, dispõe:

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.

Com razão os recorrentes porque com a nova redação dada no artigo 60-C, da Lei 11.784/2008, houve alteração no prazo máximo da concessão de auxílio-moradia, tornando assim também INCORRETA a alternativa D.

O item **8.1** do EDITAL DO CONCURSO prova descrita no item 8 **será realizada em um dia para todos os candidatos** e constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha, cada uma delas com 5 (cinco) alternativas, das quais **apenas 01 (uma) correta**, (gn) , portanto havendo 02 (duas) alternativas incorretas, cabe a anulação da questão.

Isto posto, somos pelo **DEFERIMENTO** dos recursos propostos **ANULANDO** a presente questão.

A **questão 42** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 10;12;13;14;21;22;33; 55;63 e 65. A existência de 02 (duas) respostas incorretas ensejando anulação da questão por entenderem que a alternativa “e” também é incorreta, porquanto não se trata o poder disciplinar de faculdade, mas sim um poder-dever de punir. Eis a questão:
42) As seguintes afirmativas são corretas a respeito dos Poderes Administrativos, **EXCETO**:

a) o poder de polícia mitigante é a ação do agente público contrário à Lei **((INCORRETA – APONTADA PELO GABARITO))**;

b) o poder discricionário permite a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo;

c) o poder regulamentar faculta aos Chefes do Poder Executivo explicar a lei para sua correta execução, através de decretos e regulamentos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

d) o poder hierárquico tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública;

e) o poder disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa.

Nada obstante o inconformismo dos recorrentes os argumentos exarados não são suficientes para anular a questão, mesmo porque dado que o próprio conceito trazido pelo magistério de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., - Malheiros, São Paulo, p. 137) é de que o Poder Disciplinar “é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração. A razão de ser é sustentada pelo grande mestre administrativista porquanto o poder disciplinar não se aplica ao poder disciplinar o princípio da pena específica obrigatória no Direito Criminal, uma vez que “O administrador, no seu prudente critério, tendo em vista os deveres do infrator em relação ao serviço e verificando a falta, aplicará a sanção que julgar cabível, oportuna e conveniente, dentre as que estiverem enumeradas em lei...” Isto posto, somos pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos propostos **MANTENDO** a mesma alternativa apresentada no gabarito provisório.

A **questão 48** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 52. A alteração da partícula “e” para a partícula “ou” no caso da alternativa “C” da questão em epígrafe não a torna incorreta, apesar de não haver correspondência especular com o artigo 13, § 2º, do Código Penal. Isso porque, a hipótese de omissão calcada no dever legal de agir encontra-se na alínea “a” do referido artigo, sendo que as demais alíneas conduzem a interpretação de que a omissão pode ser passível de responsabilização, mesmo por aquele que não tinha o dever legal de agir, mas, podendo agir, não o fez. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 49** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 03, 05, 14, 15, 18, 24, 25, 29, 30, 35, 38, 39, 50, 56, 61 e 65. Trata-se de erro de lançamento no gabarito provisório. De fato, a alternativa correta é a letra “C”, uma vez que o crime ali descrito configura-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

se em atentado contra a liberdade de contrato de trabalho, nos termos do artigo 198 do Código Penal e não atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no artigo 197 do mesmo código. **Recursos providos, para determinar a alteração do gabarito, indicando como alternativa correta a letra “C”.**

A **questão 54** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 23. Insurge-se o recorrente, alegando que a resposta estaria em contrariedade com o entendimento consagrado na OJ n. 40, da SDI-I do C. TST. No entanto, o recorrente confunde a multa do art. 18 com aquela estabelecida no art. 557, §2º, ambos do CPC. A resposta considerada correta apresenta estrita consonância com a jurisprudência consagrada na OJ n. 369, da SDI-I do C. TST, que assim dispõe:

Está a parte obrigada, sob pena de deserção, a recolher a multa aplicada com fundamento no § 2º do art. 557 do CPC, ainda que pessoa jurídica de direito público.

Assim, estando a resposta considerada correta de acordo com o entendimento consagrado na aludida Orientação Jurisprudencial do C. TST, **indefere-se o recurso.**

A **questão 56** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número n. 24. Alega o recorrente que a alternativa "a", considerada correta, seria, na verdade, uma afirmação falsa. Contudo, verifica-se que a assertiva corresponde, em sua literalidade, ao período final do art. 899, §1º, da CLT, segundo o qual "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". O recorrente não apresentou argumentos que infirmem a validade do aludido preceito, sequer o mencionandoem suas razões. Estando a alternativa em consonância com o texto legal, **indefere-se o recurso.**

A **questão 72** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 53. O recorrente desconsidera em suas razões a relevância da distinção que decorre da adoção dos vocábulos "erradicar" e "reduzir" no art. 3º, III, da CRFB/88. Ocorre que o conhecimento a respeito da literalidade do texto e, mais do que isso, a compreensão da relevância



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

da distinção são especialmente importantes aquele que pretende exercer a magistratura na seara trabalhista. É fundamental que se saiba que o comando normativo do constituinte não é "reduzir" a pobreza e a marginalização, mas erradicá-las. Por tais fundamentos, estando a assertiva em contrariedade com a literalidade e com a carga normativa do citado dispositivo constitucional, **indefere-se o recurso.**

A **questão 79** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 45. A questão deve ser interpretada partindo dos elementos nela contidos, não sendo cabível deduzir hipóteses que não foram abordadas. O item II da alternativa em questão não fez ressalva quanto à jornada a ser laborada pelo menor. Na forma como posta, é correto dizer que não há vedação para que o menor tenha mais de um emprego. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 83** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 02, 28, 39 e 46. Os recursos 2 e 28 são idênticos neste particular e postulam pela anulação da questão, enquanto os recursos 39 e 46 postulam pela alteração do gabarito a fim de que seja consignada a alternativa "b" como correta. Com razão os dois últimos recorrentes. Trata-se de lançamento equivocado do gabarito provisório, tendo sido produzida a questão de modo que apenas a alternativa "b" estivesse correta. Isso porque, de fato, partindo do direito abstrato de ação, tem-se que este é incondicionado, de modo que a parte poderá formular pretensões destituídas de fundamento e, nesse passo, o direito material, ainda que insubsistente, não exclui o direito de ação – exegese que se coaduna com a inafastabilidade do Poder Judiciário. Todavia, não se vislumbra erronia no item III. Mais uma vez, importa que os candidatos atenham-se aos elementos vertidos na questão. Nada foi mencionado na questão sobre a prescrição da obrigação de fazer enunciada. A análise cingia-se a conduta lesiva e injustificada da parte. **Acolhem-se, em parte, os recursos 2 e 28 e integralmente os recursos 39 e 46 a fim de determinar a alteração do gabarito para a letra "b".**

A **questão 88** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 26 e 54. Os recorrentes insurgem-se quanto a alternativa "c" da questão por entenderem que está incorreta, já que não faz a ressalva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

relativa a justificação prévia. Ressalta-se que o artigo 816, II, do CPC, de fato mencionado que o juiz concederá o arresto, independentemente de justificação prévia, se o credor der caução idônea. O enunciado proposto pela alternativa “c”, embora tenha omitido a expressão “independentemente de justificação prévia”, não o torna errado, uma vez que a interpretação é objetiva: havendo caução idônea, o juiz concederá o arresto. A ressalva, pois, não influencia na decisão do juiz que conceder o arresto quando houver a correspondente caução. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 93** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 03, 11, 13, 14, 15, 19, 23, 25, 26, 27, 30, 36, 38, 39, 51, 54, 56, 57, 64 e 65. Todos os recorrentes insurgiram-se quanto ao item III, por entenderem que encontra-se correto já que está em consonância com o caput do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, postulando pela alteração do gabarito ou a anulação da presente questão. Ocorre que, pela redação do § 7º, deste mesmo artigo, vê-se que não são todas as ações que tem o seu curso suspenso, já que “*as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial*”. **Nega-se provimento aos recursos, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 94** foi impugnada inicialmente pelo candidato identificado através do número 30. Como bem ponderou o próprio recorrente, o enunciado da questão solicitou do candidato a ciência da classificação dos créditos, sem especificar se eram concursais ou extraconcursais, de modo que os créditos previstos na alternativa “d” precedem aos demais nos termos do artigo 84 da Lei 11.101/2005. **Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o gabarito.**

A **questão 96** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 12, 19, 22 e 64. Para um candidato o gabarito deve ser alterado para a alternativa “b” porque o conceito dado na assertiva proposta se assemelha ao de franquias; para outros requer a anulação porque a faturização não enseja forma escrita. Eis a questão:

96) O contrato de é consenso escrito, bilateral, oneroso, de prestação sucessiva, de exclusividade e sem forma legalmente determinada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

- a) leasing ;
- b) franquia;
- c) representação comercial;
- d) concessão mercantil;
- e) faturização. **(CORRETA – APONTADA PELO GABARITO)**

Os pleitos recursais não merecem acolhimento, a uma porque que os contratos de franquias são regulados por lei específica (Lei 8.955/94) e possuem características diversas da faturização. A duas está correta a assertiva apontada porquanto não legislação específica regulamento o contrato de factoring ou faturização (fomento), tendo como característica -- do contrato segundo a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (Manual de Direito Comercial – 12ª edição – Atlas – São Paulo – p. 471) – ser o contrato de faturização “consenso escrito, bilateral, oneroso, de prestação sucessiva, de exclusividade e sem forma legalmente determinada”.

Tal assertiva está correta porque há necessidade de contrato entre as partes para a cessão dos ativos do faturizado ao faturizado (portanto bilateral), sendo de caráter universal o princípio da exclusividade, consoante afirma Luiz Lemos Leite em sua obra Factoring no Brasil - 4ª edição – Atlas – São Paulo – p. 161), sendo oneroso o seu contrato a cobrança de “ad valorem” pela prestação de serviços e o risco da operação, o contrato não prazo determinado e nada obstante o volume de operações existentes no Brasil não há nenhum tipo de lei específica regulando a matéria.

Isto posto, somos pelo INDEFERIMENTO dos recursos propostos **MANTENDO** a mesma alternativa apresentada no gabarito provisório..

A **questão 100** foi impugnada pelos candidatos identificados através dos números: 27 e 35. Passa-se à análise em conjunto dos recursos que se referem à questão n. 51. Quanto à proposição V, nela consta assertiva segundo a qual "o não-conhecimento do recurso por deserção antecipa o *dies a quo* do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória". Ocorre que a assertiva está em manifesta contrariedade com o entendimento consagrado na OJ n. 80, da SDI-II do C. TST, segundo a qual "o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória", o que basta para concluir por ser falsa a assertiva. No que se refere à proposição I, nela consta que "não procede pedido formulado na ação rescisória por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto de interpretação controvertida nos Tribunais, óbice que fica afastado quando se tratar de matéria constitucional". A exceção concernente à matéria infraconstitucional está reconhecida na própria Súmula n. 83, do C. TST, sendo que no respectivo inciso I consta que "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais". Note-se que a redação atual do verbete representa uma consolidação do entendimento antes consagrado na OJ n. 29, da SDI-II do C. TST, o qual consagrava expressamente que "no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas n. 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional". Como consta do Livro de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do C. TST, referida orientação foi "cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula n. 83", que teve sua redação alterada, de modo a incluir a expressão "infraconstitucional" no seu teor. Por tais fundamentos, fica mantido o gabarito, restando indeferidos os recursos.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Comissão Examinadora conclui o seguinte: 1º) **retificação** do gabarito para constar como respostas corretas as alternativas "b" da **questão 16**, "b" da **questão 29**, "c" da **questão 49** e "b" da **questão 83**; 2º) também resolveu a Comissão Examinadora **anular** as questões **07, 26 e 39**; 3º) **manter incólume** o restante do gabarito anteriormente publicado, indeferindo, assim, todos os demais recursos, nos termos das fundamentações prestadas.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
XVIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto

Tarcísio Régis Valente

Desembargador Vice-Presidente,
Respondendo pela Presidência da Comissão de Concurso

Plínio Gevezier Podolan

Juiz do Trabalho
Membro Titular da Comissão Examinadora

Thiago Gurjão Alves Ribeiro

Procurador do Trabalho,
Membro Titular da Comissão Examinadora

José Patrocínio de Brito Júnior

Advogado, Representante da OAB
Membro Titular da Comissão Examinadora